JURISMAT

Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes

N.º 13 – PORTIMÃO – MAIO 2021

Ficha Técnica

Título: JURISMAT – Revista Jurídica | Law Review – N.º 13

Director: Alberto de Sá e Mello

Edição: Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez (ISMAT / ULHT / ULP)

Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes Rua Dr. Estêvão de Vasconcleos, 33 A

8500-656 Portimão PORTUGAL

Edição on-line: https://recil.grupolusofona.pt/ Catalogação: Latindex – folio 24241

Correspondência: info@ismat.pt
Data: Maio 2021
Tiragem: 100 exemplares
ISSN: 2182-6900

ÍNDICE

PALAVRAS DE ABERTURA	
Artigos	11
MARCOS EHRHARDT JR. & GABRIELA BUARQUE PEREIRA SILVA Contratos e Algoritmos: Alocação de Riscos, Discriminação e Necessidade de Supervisão por Humanos	13
CRISTINA ALVES BRAAMCAMP SOBRAL	
Novos Paradigmas do Direito	43
CARLOS FRAGA Sobre a Independência e Responsabilidade dos Juízes no Liberalismo (1820-1926) ANTÓNIO BRAZ TEIXEIRA	61
Lugar de José Frederico Laranjo no Krausismo Jurídico Português	81
La Necesaria Protección de los Bienes Culturales Inmuebles	93
Os Créditos compensatórios como reposição do equilíbrio	
entre os ex-cônjuges, em caso de divórcio	117
A residência alternada: melhor dos dois mundos ou nem por isso	135
Os Direitos dos Animais – efabulação ou realidade?	151
Plataformas digitais de alojamento: uma análise luso-espanhola	
sob a perspectiva da responsabilidade civil	181
La prestación de trabajo a través de plataformas digitales en el sistema español:	
A propósito de la sentencia del Tribunal Supremo de 25 de Septiembre de 2020 JOSÉ ANTÓNIO LOPES COELHO	221
Breve apreciação sobre o desemprego atual	243
Youness Bendahmane	4 +3
Entreprises: De quelques aspects des risques juridiques à l'heure du COVID	265

5 ÍNDICE

Maria de Fátima Cabrita Mendes	
A Proposta da Comissão Europeia – <i>Digital Markets Act</i> : Eficácia para a resolução	
dos efeitos lesivos originados pelos gigantes tecnológicos na União Europeia	273
Maria Miguel Carvalho	
O pedido de registo de marcas «COVID»	295
Alberto de Sá e Mello	
O direito exclusivo dos autores e as excepções a favor de bibliotecas, museus,	
arquivos e demais instituições culturais - Estudo de Direito Comparado	
dos regimes português e espanhol – Uma proposta para a transposição dos	
artigos 6.° a 8.° da Directiva 2019/790 (UE)	317
Vítor Matos	
Medidas Cautelares de Polícia para os Crimes Praticados por Meios	
Informáticos – Dificuldades Inerentes à Prova Digital	345
Saïd Azzi & Youness Bendahmane	
La protection pénale de la dissolution de la société en droit marocain	383
Jorge Godinho	
Arguição da dissertação de doutoramento de António Jorge Rocha Lé,	
Casinos em Portugal — percursos e alterações (1927-2015), na Faculdade de Letras	
da Universidade de Coimbra, em 22 de Fevereiro de 2021	391
ARTIGOS DE ESTUDANTES DO CURSO DE DIREITO DO ISMAT	399
CAROLLINE SOARES	
Vicissitudes no Contrato de Locação – transmissão da posição contratual	
em âmbito de arrendamento urbano	401
Lúcia Costa	
A Venda de Pais a Filhos e Avós a Netos (Uma reflexão sobre	
o artigo 877º do Código Civil)	417
Pedro Miguel Costa de Azevedo	
Harmonização Fiscal da Tributação Direta	433
Manuel Catarino	
Breve Introdução ao Direito Terrestre do Espaço Exterior	447
*	

Os Direitos dos Animais¹ – efabulação ou realidade?

HUGO CUNHA LANÇA *

Resumo: Tendo por premissa a imperatividade de proteger os animais, neste artigo reflete-se sobre o *modus operandi* desta proteção, nomeadamente se o caminho deverá construir-se através da personificação dos animais ou trilhando diferentes rumos, procurando contribuir para o debate sobre o estatuto jurídico dos animais.

Abstract: Based on the premise of the imperative to protect animals, this study reflects on the *modus operandi* of this protection, namely whether the path should be through the personification of animals or following different directions, seeking to contribute to the debate on the legal status of the animals.

JURISMAT, Portimão, 2021, n.º 13, pp. 151-180.

^{*} Professor do ISMAT e do Instituto Politécnico de Beja; Investigador do Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez.

A expressão é profusamente criticada: "na verdade, tenho por mais correta, tal como a maioria dos autores inseridos neste debate, a utilização do termo "animal não humano" quando em referência a um animal irracional, pois a dicotomia "ser humano/animal" sugere, por um lado, o carácter central e incomparável da espécie humana e, por outro lado, o carácter instrumental e secundário atribuído ao animal, demonstrando a pretensa superioridade da espécie humana que de imediato nos remente para o especismo" (PEREIRA, Diana. Os Animais: Sujeitos de Direitos ou Direitos de um Sujeito. [Em linha]. Coimbra, 2015, p. 6). Não obstante as críticas, entendemos usar a expressão mais tradicionalista para caracterizar a temática sub judice.

Palavras-chave: Direitos dos Animais; bem-estar dos animais; especismo.

Key-words: Animal Rights; animal welfare; speciesism.

1. Introdução

No decurso do texto, cogita-se sobre a putativa existência de Direitos consagrados aos animais e quais os fundamentos axiológicos que a aconselham ou invalidam; tendo esta premissa por paradigma, no excurso destas linhas reflete-se sobre o que distingue a humanidade da animalidade, mormente se aquilo que nos separa será mais (ou menos) do que aquilo que nos une. Partimos para a exposição com dúvidas e são as nossas incertezas que partilhamos com os leitores, convidando-vos a meditar criticamente connosco sobre uma temática central na contemporaneidade, que, se primeiro se estranhou, hoje está entranhada no pensamento ético coevo.

Mas, reafirmamos, este texto não pretende ser mais do que um humilde contributo para a reflexão: não se oferecem respostas definitivas cientificamente provadas (até porque quem o escreve não acredita no Direito nem como Religião nem como Ciência), mas tão-somente partilham-se dúvidas e inquietações, tendo o ordenamento jurídico como referência mas não como paradigma.

No que concerne à metodologia de pesquisa utilizada, esta assentou na combinação de três eixos teórico-metodológicos, consubstanciando-se na (i) pesquisa dogmática, no que concerne ao recurso da doutrina, jurisprudência e legislação coeva, na (ii) pesquisa sociojurídica, procurando identificar e analisar as incoerências do sistema jurídico relacionando-o com outras ciências, e (iii) na pesquisa epistemológica, alicerçada no estudo do sistema jurídico no seu todo e das normas jurídicas e dos conceitos jusfilosóficos que o compõem.

2. Introito sobre a libertação animal

Quando *Major*, um velho porco consciente da sua finitude reuniu todos os animais da quinta, iniciou a maior revolução da história animal que alguma vez foi retratada na literatura. Ciente da exploração de que foi vitimizado toda a sua vida, e apesar de desconhecer o texto de *Yuval Noah Harari*,² compreendeu que o admirável sucesso do *sapien*s moderno foi construído a expensas da extorsão dos animais, reiteradamente usados como cobaias em laboratório para produzir os medicamentos que nos

Convocamos HARARI, Yuval Noah; Sapiens - História Breve da Humanidade. De animais a Deuses. 21.ª Edicão. Traducão: Rita Carvalho e Guerra. Lisboa: Elsinore, 2020.

permitem adiar a morte [bem como produzir os cosméticos que nos permitem iludir o devir da idade e mimetizarmos *Dorian Gray* e permitir ostentar a beleza que gostaríamos de ter, numa sociedade em que o *parecer* destronou o *ser*]. Porque o *Major* não ignorava que satisfazemos as nossas necessidades alimentares através do sofrimento de porcos, borregos, galinhas, cabras e vacas [bem como a nossa luxúria e concupiscência gastronómica], e muito antes da revolução industrial foram os animais a arcar com o desenvolvimento agrícola [e que nos transportaram com maior comodidade e rapidez], que, sobre o escuso conceito de preservação das espécies, matamos animais na caça e muitos entre nós têm paixão pelos toiros que são esfaqueados em praças, porque o *fardo do homem branco*³ sempre lhe exigiu subjugar os animais na procura epicurista da sua própria felicidade.

Convoquei *George Orwell* e o seu fantástico *Triunfo dos Porcos*, absolutamente fora de contexto, para recordar que apenas na prosopopeia dos textos dos homens os animais conseguem destruir a *Torre de Babel*, falarem a mesma língua, unirem-se e construírem uma torre suficientemente alta para alcançar o idílio da sua independência (embora, mesmo que tal fosse exequível, ainda ficaria por saber se um qualquer *Napoleão* não submetesse os outros animais aos seus caprichos egoístas).

Dessarte, se não há um *Martin Luther King* no reino animal que grite *o sonho de que todos os animais e pessoas sejam iguais e convivam em plena fraternidade*, ou uma *Mary Wollstonecraft* para escrever *Uma reivindicação para os Direitos dos Animais* ou mesmo animais a mimetizar tantos escravos anónimos que lutaram até à morte pela libertação da subjugação do animal pelo homem, questionamos quem *falará* pelos animais, quem vai dar o seu *grito de Ipiranga*?

A resposta óbvia é que serão os defensores dos animais a fazer sua a voz dos que não podem expressar-se pela linguagem. Mas, como nos ensinou *Holmes*, "precisamos de maior educação no respeitante às coisas óbvias do que relativamente às obscuras", 4 e, importa não esquecer, tal como o correto nem sempre é o Justo, também o óbvio nem sempre o é. Com efeito, os apaixonados pelos animais, carregados de boas intenções [e ensina a *vox populi* que de boas intenções está o inferno cheio, quando se apropriou do axioma apócrifo a estrada para o inferno é pavimentada de boas intenções], esgrimem e vociferam a sua paixão, amiúde com a assertividade musculada de guerreiros com um nobre Ideal, com uma honrosa afetividade que amiúde ofusca a sua racionalidade, demasiado embrenhados numa narrativa emocional que os tende a tomar a nuvem por Juno.

Trago à colação, neste contexto, o omnipresente poema de KIPLING.

⁴ Apud CUNHA, Paulo Ferreira da; Direito Constitucional Geral. Lisboa: Quid Juris, 2006, p. 43.

⁵ Embora algumas fontes o atribuam ao teólogo e santo famoso, o francês São Bernardo de Clairvaux (1090-1153).

Como assertivamente Fernando ARAÚJO, arauto e paladino da causa no mundo jurídico lusitano, convocou a nossa atenção, numa conferência para magistrados organizada pelo *Centro de Estudos Judiciários*, não é com paixões que se defendem os Direitos dos animais. O que subscrevemos integralmente e sem reservas. Se indagarmos a etimologia do vocábulo, paixão deriva de 'passione', "acto de suportar, de sofrer; sofrimento do corpo; doença; afeção da alma, paixão; acidente; perturbação na natureza", 6 o que nos remete para a *pathos* grega e os ensinamentos de *Aristóteles* de como as paixões *são as causas que introduzem mudanças em nossos juízos*, que variam consoante experimentamos um sentimento agudo, como a alegria ou o ódio, concluímos que é uma base instável para ensaiar com lucidez.

Até porque o amor tem intrínseco o egoísmo da pertença exclusiva, a exigência da presença do objeto amado e numa sociedade de "multidões solitárias", em que por imperativo cultural se reprimem as emoções e se "vive uma grave crise de afectos", onde sentimos a desesperada vontade de amar alguém (e porque é estranho abraçarmo-nos a um amigo, um pai, um tio, um avô e partilhar o nosso amor⁹), os animais são os *objetos* mais simples de exteriorizar esta necessidade de carinho e entrega, coisificando-os para atenuar as nossas carências emocionais. Com efeito, a questão exige-se: humanizar os animais, vestindo-os com as mais *belas* roupas, confinando-os a angustos apartamentos e a esparsos passeios na calçada, é respeitar os animais ou instrumentalizá-los de modo insidioso para satisfação egoísta dos nossos *apetites*? Nesta senda, faz sentido subscrever o axioma construído por Fernando ARAÚJO quando defendeu que o primeiro direito dos animais é *o direito a não ser amado por humanos*.

Desconstruídas que foram as soluções aparentemente óbvias, regressemos à nossa rota: se os animais não podem defender-se a si mesmos e se aqueles que os amam não são os mais aptos para construir a sua defesa e se esta não pode obviamente ser concebida por quem os abomina, permanece a dúvida: quem vai defender os animais e pugnar pelos seus direitos?

⁶ Usámos como fonte: https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/consultorio/perguntas/a-etimologia-de-paixao/15781. [Consult. 2 de fevereiro de 2021].

Trazemos à colação o excelente livro de RIESMAN, David, GLAZERE Nathan, DENNEY, Reuel; The Lonely Crowd: a Study of the Changing American Character. New Haven: Yale University Press, 2001.

⁸ DINIZ, João Seabra - Família Lugar dos Afectos; In: LEANDRO, Armando e LÚCIO, Álvaro Laborinho. Estudos em Homenagem a Rui Epifânio. Coimbra: Livraria Almedina, 2010, p. 145.

Usamos aqui a expressão na sua multivalência; porque "o amor pode ser percebido na base do autoconhecimento, para falar com Sócrates; da beleza e da verdade para pensar como Platão; da amizade, para falar com Óóteles; do conhecimento do outro, como o preconizou Nietzche; do direito a ter direitos, para pensar com Hanna Arendt" (MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; Direito das Famílias: Amor e Bioética. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2012, p. 11).

3. A questão animal: devem estes ter Direitos?

A questão com a qual terminamos a introdução, convoca-nos uma outra inquietação, *in casu*, indagar se os animais devem ter Direitos.

Para esta dúvida a resposta é insofismável e axiomática: não apenas os animais devem ter Direitos, como os animais têm Direitos juridicamente reconhecidos. E, não se alegue que a questão dos Direitos dos animais é uma excentricidade da pósmodernidade, ¹⁰ uma daquelas temáticas que são arrastadas para a Ágora da política para concentrar as atenções no acessório e fazer-nos esquecer o essencial: há mais de três mil anos que se percebeu que existe um animal com características peculiares que justificam que lhe sejam atribuídos Direitos: o animal humano.

Dito isto, e estabelecida a premissa, a querela que nos move é aquilatar se entre todos os animais apenas o animal humano é credor de tutela jurídica.

Aprendemos em *Roma* que *omnis definitio in iuri civili periculosa est* mas, *in casu*, definir é preciso e urge procurar responder às questões: *o que é um animal? o que distingue os animais não humanos dos animais humanos?* Se é que a diferença existe, porque quiçá seja *Fernando Pessoa* quem tem razão no seu *Desassossego* quando afirma que não é fácil distinguir o homem dos animais, [que] não há critério seguro para distinguir o homem dos animais.

Vasculhando o dicionário, ¹¹ aprendemos que o ser humano é caracterizado pelas suas potencialidades intelectuais e linguísticas, aspetos essenciais na especificação da sua particularidade diante de outros seres viventes. A definição, sem ignorar a animalidade do ser humano [porque felizmente esta é parte da nossa essência, quiçá sendo a animalidade a nossa única natureza humana] convoca a questão da linguagem e a racionalidade (que já *Aristóteles* evocara) como os caracteres distintivos.

Porque me recuso *calçar sapatos alheios*, não vou confirmar ou infirmar que "nos últimos cento e cinquenta anos, a ciência apenas confirmou a teoria de *Darwin*, que nos obriga a admitir que muitos animais não humanos são dotados de atributos espirituais anteriormente considerados exclusivos da espécie humana, como razão, consciência, linguagem, sociabilidade, cultura e liberdade". ¹² Até porque a resposta não

Para uma visão histórica da querela, vide ALBERGARIA, Pedro Soares e LIMA, Pedro Mendes; Sete Vidas: a difícil determinação do bem jurídico protegido nos crimes de maus tratos e abandono dos animais. Julgar. Lisboa, n. 28 (2016), pp. 125 e ss.

Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.

GORDILHO, Heron José de Santana; Abolicionismo animal: habeas corpus para grandes primatas. 2.ª Ed. Salvador: EDUFBA, 2017, p. 32. O A., em diálogo com Regan, acrescenta que mais do que um simples ser consciente, muitos animais são dotados de crenças, desejos,

me parece uma premissa decisiva. Destarte, não apenas subscrevo Jeremy BENTHAM e também considero que não importa se os animais são incapazes ou não de pensar, o que importa é que são capazes de sofrer, ¹³ como, a alegação de que a capacidade para atuar racionalmente deve ser O critério para que exista tutela jurídica é um caminho que, tal como no poema de *José Régio*, sei que não vou por aí!

Dessarte, recuso-me a trilhá-lo porque essa é uma estrada que deixa entreaberta a caixa de Pandora da desproteção jurídica de todos aqueles que não atuam sob o manto da razão (o caso dos infantes e muito especialmente das pessoas com deficiências mentais que afetam a razão¹⁴) e nos deixa a um pequeno passo de recuperarmos o mais abjeto do pensamento utilitarista que considerava a eutanásia eugénica¹⁵ dos doentes incuráveis como uma virtude dada a sua inutilidade social.

Acresce que esta obsessão pela razão herdada do iluminismo e que, neste contexto, foi beber ao animal racional de Aristóteles, ¹⁶ deslumbra-nos e faz-nos esquecer que o homem não sabe mais que os outros animais; sabe menos. Eles sabem o que precisam saber. Nós não e, porventura tem razão José Luís BORGES quando ensina que todos os animais são imortais exceto o homem, porque este é o único que tem consciência da sua condição de mortal.

perceções, lembranças, senso de futuro, vida emocional, sentimentos de prazer e dor, preferências, interesses em bem-estar, habilidades para iniciar ações em busca da realização de suas vontades e objetivos, identidade psicofísica através do tempo e bem-estar individual (*Ibidem*, p. 66).

BENTHAM, Jeremy. An Introduction to the Principles of Morals and Legislation, Library of Economics and Liberty [Em linha], 1907.

Muito mais cáustico do que nós, Menezes CORDEIRO considera que o respeito pela vida é uma decorrência ética do respeito pelo seu semelhante. Condenar os animais pela não-inteligência é abrir a porta à morte dos deficientes e dos incapazes (CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, V. I Parte Geral, Tomo II. Coisas, Almedina, 2002, 2.ª Ed., p. 214). Semelhantemente, PEREIRA, Diana, *cit*, pp. 17 e ss., na sua crítica à posição contratualista.

[&]quot;A eutanásia eugénica, por supostos motivos de saúde pública – malformação, patologias incuráveis - foi uma espécie de purificação da raça usada em Esparta. A história marca-nos assim a consciência. Platão considerava-a lícita e útil [...] e os estoicos não só a defendiam como a praticavam" (NETO, Luísa. O Direito Fundamental à Disposição sobre o Próprio Corpo (A Relevância da Vontade na Configuração do seu Regime). Coimbra: Coimbra Editora, 2004, pp. 785/786).

Márcia Pereira, em diálogo como Filipe Cabral, enfatiza que explorando esta linha, Aristóteles constrói a «escala dos seres», nos termos em que os seres inferiores têm por fim servir os superiores. Considera, então, seres inferiores tanto os escravos, que eram possuidores de uma fraca alma intelectiva e incapazes de exercer autoridade sobre ímpetos sensitivos, como os animais que "nem sequer são capazes de participar da forma sensitiva da razão". Por isso, é-lhes recusado qualquer dignidade, não passando de meros instrumentos usados para satisfação do humano (PEREIRA, Márcia Martins Pereira. *O novo estatuto dos animais no ordenamento jurídico português, à luz da Lei n.º 8/2017, 3 de março* [Em linha]. Coimbra. 2019, p. 8).

Mas, mesmo ignorando tanto, o pouco que sabemos permite-nos infirmar DESCARTES que considerava os *animais autómatos insuscetíveis de sentir afetividade*, ¹⁷ destituídos de *alma*, que Deus apenas tinha concedido aos humanos (legitimando assim a exploração dos animais pelo Homem¹⁸), tal como o fez DARWIN, que *considerava que os animais, como os homens, demonstram sentir prazer, dor, felicidade e sofrimento*, apenas se distinguindo dos homens porque estes têm consciência moral (ainda que não a interprete como exclusivo da alma ou da racionalidade humana).

Partindo de uma premissa análoga, ROUSSEAU entende que ainda que o animal se pareça com uma *máquina engenhosa* possui uma inteligência, uma sensibilidade, até mesmo uma faculdade de comunicar, pelo que será a *perfetibilidade*, i.e., a faculdade de se aperfeiçoar ao longo da vida a pedra de toque que permite a destrinça entre os homens e os restantes animais. Ao que apenas acrescentamos a imaginação e a capacidade de sonhar que orienta as Pessoas humanas.

Se somos tentados a recorrer a ROUSSEAU como preposição, importa também recordar o pensamento de Jeremy BENTHAM e a sua convicção de que o *mais elevado objetivo da moral é maximizar a felicidade, assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor*, ¹⁹ que ofereceu o substrato dogmático para as posições coevas sobre a defesa dos Direitos dos animais, e, muito particularmente, chamar à colação Peter SINGER que, com a publicação da obra *Animal Liberation*, em 1975, na qual defende a consagração da igualdade entre os homens [animais humanos] e os animais não humanos e considerou "que discriminar os seres apenas com base na sua espécie é uma forma de preconceito, imoral e indefensável do mesmo modo que a discriminação com base na raça é imoral e indefensável ", ²⁰ equiparando, deste modo, o especismo²¹ ao racismo e ao machismo, oferecendo uma visão inquietante e ultramoderna à querela, incrustando-a indelevelmente nas questões éticas e nos dilemas morais.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens. Lisboa: Didáctica Editora, 1999. Sobre o tema, vide ROCHA, Ethel Menezes. Animais, homens e sensações segundo Descartes. Kriterion vol.45 nº.110 Belo Horizonte July/Dec. 2004, passim.

[&]quot;Para os cartesianos, um cão a chorar não é diferente do barulho advindo de uma máquina pouco ou mal oleada" (Diana PEREIRA, em diálogo com Gary FRANCIONE in PEREIRA, Diana, cit, p. 16).

Embora, o recurso ao utilitarismo para sustentar o edifício da proteção dos animais não seja imaculado, porquanto "se o dever moral básico do animal humano é maximizar a felicidade e a satisfação e minimizar a dor e o sofrimento, então nada obsta a que o sofrimento animal, mesmo que desnecessário, se tenha por justificado, desde que o número de animais humanos ao qual é diminuída a dor ou aumentado o bem-estar seja superior ao número de animais não humanos utilizados" (PEREIRA, Diana, cit, p. 20).

Apud. BARATELA, Dainane Fernandes; Peter Singer e Jeremy Bentham: construindo o direito dos animais. Revista Eletrônica Sapere Aude. A. 3 v. 2. (2014), p. 2

Apesar de ter ganho projeção com SINGER, "foi Richard D. Ryder, primeiro em 1973, e mais tarde em 1975, no seu livro Victims of Science, quem primeiro utilizou este termo" (RIBEIRO,

4. A vida de cão na pós-modernidade: da animalização das pessoas à personificação dos animais

Não é missão fácil perscrutar o significado da expressão idiomática "vida de cão", mas presumimos que não estaremos demasiado afastados da verdade [se é que a Verdade existe] quando alegamos que aquela convoca as dificuldades da vida destes animais, na sua incumbência de trabalhar para os seus donos, suportando os fardos que aos humanos estariam destinados, aquando da domesticação dos cães, ocorrida, há cerca de 30.000 anos.

Mas, se é certo que, com uma ou outra nuance, a vida dos antigos lobos domesticados não sofreu especiais alterações durante aquele longo inverno, no final do pretérito século e no início do atual assistimos a uma copérnica mudança no caleidoscópio animal, tendo, alguns destes, adquirido uma centralidade inaudita na história e na estória.

Demando aqui os números, para gáudio daqueles que insistem em interpretar o Direito como ciência e ficam extasiados quando arrolamos para o papel números e fórmulas matemáticas; assim, e tendo como fonte um estudo realizado pela consultora GfK (Track.2PETs),²² as despesas de saúde e de alimentação com os animais de estimação pesam 12% no orçamento familiar, sendo que 2,152 milhões de lares portugueses têm, pelo menos, um animal doméstico (sendo os cães o animal de eleição, seguido pelos os gatos).

Jorge Manuel PEREIRA, *Um novo estatuto para os animais? Desafios à sistematicidade da ci- ência jurídica* [Em linha]. FDUP. Porto, 2018, p. 17).

O especismo, definido por Fernando ARAÚJO como um preconceito que "traduz a ideia de que a espécie humana não apenas é única, mas é incomensurável nas suas características" (ARAÚJO, Fernando - A hora dos direitos dos animais. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 34), cruza-se com o antropocentrismo secular, intrínseco à nossa tradição judaico-cristã e plasmado no texto no dogma de que Deus disse: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra (Génesis, 1:26), não fossem, como ensina S. Tomás de Aquino os animais destituídos de Alma. Em sentido análogo, considera-se que "o especismo, intrinsecamente ligado ao antropocentrismo – que coloca o homem no centro do universo – e tendo por base o vocábulo racismo -, é constituído pelas diversas atitudes e pensamentos que colocam a espécie humana no topo da hierarquia das espécies, sendo os animais não humanos renegados a espécie inferior – curiosamente, hierarquia esta construída pelo próprio animal não humano" (PEREIRA, Diana, cit, p. 15).

PINTO, Sónia Peres. Portugueses gastam mais de 200 milhões de euros por ano na alimentação dos animais. Sapo. Lisboa, 30 jan. 2018. Disponível em: https://sol.sapo.pt/artigo/598602/portugueses-gastam-mais-de-200-milhoes-de-euros-por-anona-alimentacao-dos-animais. [Acesso em: 10 jun. 2020].

Estes números esmagam-nos e tornam insofismável uma realidade incontornável: o mercado dos animais de estimação tem hoje uma imensa pertinência económica, gerando riqueza e produzindo emprego (veterinários, lojas de animais, indústria alimentar específica para animais, vestuário para animais, *inter alia*²³). Para quem não se impressiona com o materialismo, trago à colação a evidência de que os animais contribuem para melhorar o bem-estar físico e emocional das pessoas que com eles se relacionam,²⁴ melhoram a sociabilidade,²⁵ como têm demonstrado enorme utilidade no apoio terapêutico a inúmeras patologias. De igual forma, nem os céticos nem sequer os terriofóbicos podem escamotear que *saevitia in bruta est tirocinium crudelitatis in homines* (maltratar animais gera um embrutecimento que favorece os maus tratos aos humanos).

O estudo supra referido informa algo que primeiro *se estranhou e depois se entra-nhou*: metade das famílias que têm cães, consideram que este é um membro da família, os "filhos de quatro patas", ²⁶ para plagiar as palavras da jurista lusófona Marianna CHAVES. A premissa obriga-nos a trazer à colação a questão das famílias multiespécies, ²⁷ nas quais os animais são interpretados como partes integrantes do seio familiar, corolário de um novo conceito de família assente nos Afetos, que as normas e a prática reconhecem (e enaltecem), a denominada pluralidade familiar (para estupefação de outros que reputam de abjeta a extensão aos animais do conceito de família).

Não somos estranhos a esta estranheza, e percebemos a perplexidade dos muitos que entendem a equiparação dos animais aos filhos como um absurdo, corolário de uma sociedade em que o niilismo se converteu num egocentrismo amoral hedonístico; mas, se o Direito é devir, a sua base deverá ser sempre o *Sein*, e, se sentirmos o latejar da realidade, cresce o número de pessoas e casais que exercem a sua Liberdade de amar mais os animais do que as pessoas e fazem a quadratura do círculo da

Semelhantemente, CHAVES, Marianna; Disputa de Guarda de Animais de Companhia em sede de Divórcio e Dissolução de União Estável: Reconhecimento da Família Multiespécie? [Em linha]. Revista Direito UNIFACS. Salvador, n. 187, 2016. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788. [Consult. em: 06 fev. 2021], p. 2.

No mesmo sentido, alega-se que "o convívio de crianças com animais de estimação faz com que as mesmas se tornem mais afetivas, solidárias, sensíveis, com maior senso de responsabilidade, e faz ainda que consigam entender melhor a morte. Adicionalmente, a presença de animal de estimação pode estimular também as pessoas de mais idade a se movimentar, pessoas sedentárias e obesas a realizar exercício físico" (COSTA, Deborah e FERREIRA, Fabiano; O Direito dos Animais de Companhia. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador. v.13.n.2(2018), p. 26)

Neste sentido, vide Fernando ARAÚJO, em diálogo com KANT, in ARAÚJO, Fernando, cit., p. 20.

²⁶ CHAVES, Marianna. Disputa de Guarda de Animais de Companhia... cit., p. 10.

²⁷ IRVINE, Leslie, CILIA, Laurent. More-than-human families: Pets, people, and practices in multispecies households. Sociology Compass. New York, v. 11 (2017), pp. 1-13.

"questão sem nome", imortalizada por *Simone de Beauvoir* mas antes avocada na obra *Para Além do Amor* de *Maria Lamas*,²⁸ através da adoção de animais e a sua inclusão no íntimo familiar em substituição da parentalidade.

Seja utopia ou distopia, furto o axioma de DURKHEIM, porquanto tal como "um acto não ofende a consciência porque é criminoso, mas é criminoso porque ofende a consciência comum"²⁹, independentemente de considerarmos ou não os animais de companhia como membros do agregado familiar, é insofismável a sua centralidade nas orgânicas familiares coevas, sendo axiomático o investimento financeiro e emocional de que beneficiam. Dessarte, os cães e os gatos abandonaram os quintais e as varandas e habitam o lar familiar³⁰, recebem prendas de aniversário e têm as suas festas, passeiam várias vezes por dia, fazem turismo com os seus donos, têm os seus próprios brinquedos (e, tantas vezes, as suas roupas), têm acesso a ótimos cuidados de saúde (e, amiúde, a clínicas de estética) e, findas as relações afetivas, são disputados em Tribunal³¹, pelo que só o Cândido de VOLTAITE pode estranhar o apelo para que, aquando da morte se introduza um dia de luto pelo falecimento de animais de companhia de agregados familiares³². Dessarte, e ciente da demagogia do argumento, mas porque a hipérbole é sempre uma excelente ferramenta de retórica, enfatizamos que o século XXI caracteriza-se por o investimento das famílias nos animais de companhia ser superior àquele que se faz com os mais velhos, abandonados em lares e hospitais, sendo que já não é incomum escutarmos vozes que alegam preferir ter animais a filhos.

Sobre o tema, vide INVERNO, Catarina Costa – Mulher no País de Maria Lamas – A questão sem nome na obra Para além do Amor. [em Linha]. Tese de Mestrado. Lisboa: FCSH, 2010. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/5979/1/Mulher%20no%20Pa%C3%ADs%20de%20Maria%20Lamas%20-%20A%20questão%20sem%20nome%20em%20Para%20Além%20do%20Amor%20%5BFINAL%5D.pdf, passim.

DURKHEIM, Emile - A Divisão do Trabalho Social. v.1. 3.ª Ed. Trad. Eduardo Freitas/Inês Mansinho. Lisboa: Editorial Presença, 1989, p. 100.

E, como sublinha Marianna CHAVES, "esse simbolismo precisa ser enfatizado. Os quartos são considerados espaços altamente privados, o santuário interior das sociedades pós-modernas. Desta forma, quando as pessoas afirmam que o seu animal de estimação é um membro da família e permitem que ele adentre em seu quarto de dormir, tal fato indica que o animal não é apenas um componente da entidade familiar, mas um membro íntimo, próximo. Tal realidade revela uma grande mudança em relação ao status e posição dos animais relativamente aos humanos e à sociedade humana. Portanto, o acesso à habitação termina por ser uma evidência concreta de que os animais de companhia não são membros da família apenas no sentido figurado" (CHAVES, Marianna. Disputa de Guarda de Animais de Companhia... cit., p. 12).

³¹ LANÇA, Hugo Cunha. Já não te amo: o que fazemos ao cão. Revista Eletronica do Curso de Direito da UFSM. V. 15, n.1 (2020).

Referimo-nos ao Projeto de Lei 559/XIV, apresentado pela Deputada n\u00e3o inscrita Cristina Rodrigues.

5. O estatuto jurídico do animal

Numa concessão ao positivismo reinante, oferecemos ao leitor um périplo pelas normas postas para, tendo estas como paradigma, construirmos as nossas reflexões. Inversamente à forma como os egípcios construíram as suas pirâmides, começamos pelo topo e convocamos a Declaração Universal dos Direitos Animais, 33 proclamada pela UNESCO em 15/10/78,34 que considerando que todo o Animal tem direitos, considerando que o desconhecimento e desrespeito desses direitos conduziram e continuam a conduzir o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais, considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies de animais constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo, considerando que o homem comete genocídios35 e que existe a ameaça de os continuar a cometer, considerando que o respeito pelos animais, por parte do homem, está relacionado com o respeito dos homens entre eles próprios, considerando que faz parte da educação, ensinar, desde a infância, a observar, compreender, respeitar e amar os animais, proclama que todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Se as diretrizes programáticas indiciam para um estado da arte em que os animais seriam admitidos no Jardim das Delícias Terrenas, imortalizado por Hieronymus Bosch, consagrando-se-lhes o direito a ser respeitado, tendo direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem, de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático, e a reproduzir-se, sem serem privados de liberdade, tendo o animal de trabalho direito a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso, considerando-se que a experimentação animal que implique um sofrimento físico e psicológico é incompatível com os direitos do animal, sendo ilícita a exploração do animal para entretenimento do homem, declarando-se que todo o ato que implique a morte de um animal, sem necessidade, é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida, sendo que o abandono de um animal é um ato cruel e degradante, a crua realidade da vida animal ainda se

Ainda no que concerne a fontes internacionais, importa referir o Protocolo sobre a Proteção e Bem-Estar Animal da União Europeia e a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia.

Que, não obstante não ter carácter vinculativo, é um elemento crucial para o desenvolvimento normativo dos Estados membros. Para um caleidoscópio da proteção internacional dos animais, vide PEREIRA, Diana, cit, pp. 23 e ss.

[&]quot;Proclama que o "acto que leva à morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio" – palavra poderosa –, "isto é, um delito contra a espécie", o que é claramente uma norma de proteção ambiental do(s) ecossistema(s), que não visa os animais individualmente considerados, pelo que não interessa à consideração da eventual existência de direitos subjectivos dos animais" (MELLO, Alberto Sá. Os animais no ordenamento jurídico português: algumas notas. Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa. a. 77 (jan-jul 2017), p. 97).

pinta com as cores do Barroco. Dessarte, é este mesmo diploma, a *magna carta* do Animal, que indicia, para manter a metáfora da obra de *Bosch*, que o lugar dos animais é na parte final do tríptico, quando sustenta que se a *morte de um animal é necessária, esta deve ser instantânea, indolor e não geradora de angústia.*

Enfatizamos este ponto, esta *licença para matar bondiana*, porquanto parece-nos que o direito a matar, ainda que instantâneo, indolor e sem angústia, em casos de necessidade é a *rosa dos ventos* crucial para indagar a putativa existência de Direitos dos animais não humanos. Mas, porque a questão é fundamental e o êxtase deve reservar-se para o fim, deixamos a querela para um momento posterior à sua dissecação. Por ora, regressamos à nossa rota e retomamos a expedição pela proteção alegadamente estatuída na norma, tendo agora o direito interno por paradigma.

E começamos pelo fim, nomeadamente pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março, que alterou o Código Civil, para consagrar um verdadeiro estatuto jurídico dos animais. 36 Ferozmente criticada por alguns, que a consideram um *retrocesso civilizacional*, 37 alegando que em "causa está uma ideologia que advoga a existência de um verdadeiro *continuum* das espécies; ou uma perspetiva que tenta elevar, fruto do individualismo potenciador de uma angustiante solidão dos nossos dias, os animais a pessoas com as quais se estabelecem relações afectuosas, pelo que se lhes imputam características antropomórficas", 38 é efusivamente aplaudida por outros (por todos, Fernando ARAÚJO³⁹ considera que a mera proclamação de que os animais *são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza* automaticamente revoga todas as normas atentatórias da dignidade dos animais (v.g., a legislação que autoriza as touradas⁴⁰), sendo que, para a hermenêutica de uma larga maioria, 41 aplica-se-lhe a mítica frase foi *um pequeno passo para os animais, um*

Na esteia da Áustria, pioneira no tema em 1988, quando promulgou a Lei federal sobre o estatuto jurídico do animal no direito civil, seguida pela Alemanha em 1990, da França em 1999 e da Suíca em 2002.

³⁷ Por todos, na doutrina portuguesa, MATOS, Filipe Albuquerque e Barbosa, Ana Mafalda Miranda; O Novo Estatuto Jurídico dos Animais. Lisboa: Gestlegal, 2017, passim.

³⁸ Ihidem

Referimo-nos à sua intervenção numa conferência intitulada "O Direito dos Animais" realizada no Centro de Estudos Judiciários (CEJ) no dia 20 de fevereiro de 2018.

Sobre o caso específico de Barrancos, vide RIBEIRO, Jorge Manuel Pereira; Um novo estatuto para os animais, cit., pp. 29 e ss.

Assim, usurpamos as palavras de André Dias PEREIRA que salienta que "efectivamente, alguma doutrina entende que se trata de legislação populista e que, em boa análise, em nada beneficia a posição jurídica do animal. A simples mudança de nomenclatura, o facto de uma norma geral afirmar que os animais não são coisas não tem contribuído para melhorar as condições de existência concreta dos outros animais. Duvida-se mesmo que o direito civil possa contribuir para a protecção dos animais; talvez essa função só possa ser desempenhada pelo direito público (administrativo, contra-ordenacional e penal)" (PEREIRA, André Dias; *O Bem Estar do Animal no Direito Civil e na Investigação Científica. In* NEVES, Maria do Céu Patrão (Org.). *Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades*. Coimbra: 2005, p. 157).

salto gigantesco para a humanidade, enfatizando-se que "a palavra e o texto da lei têm, para além do valor simbólico, um valor heurístico que não deve ser menorizado". 42

Densificando a norma supra referida, a sua exegese permite sustentar que a mesma tem como pontos cardeais o reconhecimento dos animais como *seres vivos dotados de sensibilidade*⁴³ (art. 201.°-B, do Código Civil) e a consequente separação das *res*, 44 não obstante serem *aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas*, 45 *desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza* (art. 201.°-D, do Código Civil), 46 pelo que os descrentes podem sempre alegar que estamos perante uma importante mudança de 360°; acresce a consagração de um regime indemnizatório em caso de lesão ou morte de animal (art. 493.°-A, do Código Civil), cuja valoração não pode ter por base o seu putativo valor económico, mas sim ter em conta a perda afetiva e emocional para os seus *proprietários*, 47 e a obrigatoriedade de um acordo sobre o destino dos animais de companhia, quando existam, para a admissibilidade do divórcio por mútuo consentimento (art. 1775.°, do Código Civil), temática que, importa enfatizar pela sua importância simbólica, o legislador decidiu incluir no livro de Direito da Família.

⁴² PEREIRA, André Dias. O Bem Estar do Animal no Direito Civil e na Investigação Científica. In NEVES, Maria do Céu Patrão (Org.). Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades. Coimbra: 2005, p. 158.

⁴³ Critico da solução legal, Sá e MELLO considera que é pobre definir os animais como seres dotados de sensibilidade, enfatizando que os animais são coisas com vida, *animadas* (MELLO, Alberto Sá. *Os animais no ordenamento jurídico português...*, cit., p. 96).

Refira-se que esta separação entre animais e coisas não é inaudita no direito civil português. Com efeito, o art. 1218.º do Código Civil, anterior à reforma, já distinguia os animais e outras coisas móveis.

Solução que, refira-se, está próxima da norma austríaca que dispõe que "os animais não são coisas; estes são protegidos mediante leis especiais. As normas relativas às coisas são aplicáveis aos animais, na medida em que não existam disposições divergentes", bem como da solução alemã: "1. Os animais não são coisas. 2. Eles serão protegidos por legislação especial. 3. As normas relativas às coisas serão correspondentemente aplicáveis aos animais, salvo disposição em contrário.

Num tom otimista, sempre pode alegar-se que "considerando que, mesmo sendo sujeitos de direito, é-lhes aplicado de forma subsidiária o regime jurídico das *coisas*, temos de reconhecer que estes acabam por beneficiar dos dois estatutos" (PEREIRA, Márcia Martins Pereira, *cit.*, p. 319).

Premissa que o julgador já defendia, mesmo antes da alteração legislativa; assim, "constitui um dado civilizacional adquirido nas sociedades europeias modernas o respeito pelos direitos dos animais, a aceitação de que os animais são seres vivos carecidos de atenção, cuidados e protecção do homem, e não coisas de que o homem possa dispor a seu bel-prazer, pelo que a relação do homem com os seus animais de companhia possui já hoje um relevo à face da ordem jurídica que não pode ser desprezado justificando que seja atendido como dano não patrimonial susceptível de tutela jurídica o desgosto sofrido com a morte de um animal de companhia" (Ac. RLx. 19/02/2015, Relator Aristides Rodrigues de Almeida).

Merece ainda referência uma neointerpretação dos direitos dos proprietários dos animais, pejada de deveres. ⁴⁸ Dessarte, o proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis, nomeadamente, a) a garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão e b) a garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei (art. 1305.º-A, do Código Civil).

A norma que estamos a dissecar não é uma ilha, pelo que deve ser interpretada sistematicamente, conciliando-se com outros diplomas que fazem parte do edifício legislativo lusitano e navegam pelos mesmos mares, nomeadamente a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que proíbe todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal. O diploma estatui um elenco de medidas gerais de proteção que, entre outras, proíbe exigir ao animal esforços ou actuações que, em virtude da sua condição, ele seja obviamente incapaz de realizar, utilizar chicotes com nós, aguilhões com mais de 5 mm, ou outros instrumentos perfurantes, na condução de animais, com excepção dos usados na arte equestre e nas touradas autorizadas por lei, utilizar animais para fins didácticos, de treino, filmagens, exibições, publicidade ou actividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimentos consideráveis, salvo experiência científica de comprovada necessidade, bem como, abandonar intencionalmente na via pública animais que tenham sido mantidos sob cuidado e protecção humanas, num ambiente doméstico (art. 1.º, da Lei de proteção do animal).

Sobre o abjeto abandono dos animais não humanos (aqui a especificação exige-se, por inexistir uma norma incriminadora análoga para os animais humanos, *v.g.* as pessoas idosas amiúde depositadas nos hospitais, abandonadas nos lares e ignoradas no seu sofrimento em casa), importa trazer à colação a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que aditou ao Código Penal⁴⁹ um novo título (dos crimes contra os animais de companhia), criminalizando o abandono de animais de companhia⁵⁰ com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias (art. 388.º, do Código Penal), bem como os maus tratos a animais de companhia [físicos apenas, ou também psico-

⁴⁸ Que, tecnicamente, não são deveres, mas poderes-deveres ou deveres funcionais.

⁴⁹ Para uma crítica feroz à norma, vide PEREIRA, Diana, ob. cit, p. 45 e ss.

Sobre o problema do bem jurídico protegido por estas novas incriminações penais, vide ALBERGARIA, Pedro Soares e LIMA, Pedro Mendes. Sete Vidas: a difícil determinação do bem jurídico protegido nos crimes de maus tratos e abandono dos animais. Julgar. Lisboa, n. 28 (2016), pp. 134 e ss.

lógicos?⁵¹], neste caso, com uma pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, caso resulte a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção (art. 387.°, do Código Penal).

6. Hermenêutica crítica da norma posta

Expostos os conteúdos do ordenamento jurídico coevo que se debruçam sobre os animais, exige-se uma valoração crítica dos mesmos.

Fazemo-lo procurando construir respostas para quatro tópicos fundamentais, que exigem uma reflexão cuidada, nomeadamente (i) qual a natureza jurídica dos animais, (ii) o que devemos entender por "seres vivos dotados de sensibilidade", (iii) o que são animais de companhia e (iv) em que circunstâncias é legítimo matar um animal.

&1. no que concerne à **natureza jurídica dos animais**, se estes não podem/devem continuar a classificar-se como coisas, o legislador não abraçou a tese daqueles que os qualificam como pessoas não humanas e pugnam para quem lhes seja atribuída personalidade jurídica, na esteia do defendido por Fernando ARAÚJO, que considera que devemos fazer "dos direitos dos animais a marca de respeito que temos pela radical particularidade que, na ordem da natureza, cada espécie representa".⁵²

Refira-se que defender a personalidade jurídica dos animais [ou de alguns animais, mormente os animais de companhia] só surpreenderá o jurista mais imberbe. Como é consabido, a personalidade jurídica é uma *fictio iuris*, a *mentira técnica consagrada pela necessidade* sobre a qual dissertou Rudolf von JHERING, que nunca coincidiu com o conceito de Pessoa; quer historicamente, porque nem todos os seres humanos eram considerados pessoas para o Direito (escravos, mulheres, crianças, nascituros), quer no momento coevo em que ao lado das pessoas físicas encontramos as, erroneamente, designadas por pessoas coletivas; hodiernamente sobejam as vozes que sufragam a personificação jurídica dos entes dotados de inteligência artificial, pelo que juntar a esta lista os animais nada teria de surpreendente ou de dogmaticamente insustentável.

[&]quot;Vários estudos actuais comprovam que este aspecto também é relevante no caso dos nos animais de companhia, pelo que se levanta a questão de saber se são ou não puníveis maus tratos psicológicos, como sessões de gritos, sujeição a situações de stress injustificado ou desnecessária privação da alimentação (que não ponha em risco a alimentação mínima prevista no art. 388.º do crime de abandono, mas que cause transtorno súbito e perturbador no quotidiano do animal)", conforme questiona PEREIRA, Rita. Os Direitos dos Animais entre o Homem e as Coisas [Em linha]. Coimbra: 2015, pp. 46/47).

⁵² ARAÚJO, Fernando; *A hora dos direitos dos animais, cit.*, p. 345.

Mas, nem tudo o que é tecnicamente possível faz axiológica e epistemologicamente sentido. Com efeito, mesmo entre os defensores de alto coturno da atribuição de direitos subjetivos aos animais não existe unanimidade em atribuir-lhes personalidade jurídica; assim, Alberto Sá e MELLO sustenta que "não creio, também, que os animais sejam pessoas. Não por opção ideológica, mas porque os não vejo titulares de direitos, a par das pessoas físicas humanas e das pessoas meramente jurídicas colectivas, como as associações e as sociedades. Não me satisfaz, pois, a sua caracterização como pessoas não humanas".⁵³

Acresce que personificar os animais nem parece ser necessário para garantir a sua condigna existência como lhes poderá trazer mais mal do que bem. ⁵⁴ Mais. Personificar os animais, quando apenas se personificariam *alguns* animais (o que convoca o critério de como escolher quais os animais que seriam premiados com a personificação), não nos parece necessário para garantir a sua existência condigna nem facilmente harmonizável com o estatuto consagrado no ordenamento jurídico português.

Por tudo, somos conservadores e juntamos a nossa humilde voz àqueles que consideram que os animais constituem atualmente um *tertium genus* algures entre as coisas e as pessoas, num fluído *ponto de Arquimedes* em que os animais de companhia se aproximam das pessoas e os restantes animais continuam, indiscutivelmente, mais próximo das coisas ou, sem pudor das palavras, continuam a ser verdadeiras coisas.

&2. Para responder ao quesito, quais são os animais que se consideram seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza, exige-se uma questão prévia que lhe é prejudicial.

Dessarte, importa compreender se o legislador foi hábil na elaboração do novo axioma ou se, pelo contrário, *lex dixi plus quam voluit* exigindo do glosador uma interpretação restritiva. ⁵⁵ Para esta indagação, importa repristinar a definição de Animal, que aqui trazemos em diálogo com *Lineu*, ⁵⁶ o qual nos ofereceu uma classificação

MELLO, Alberto Sá. Os animais no ordenamento jurídico português..., cit., p. 96.

Nesse sentido, MELLO, Alberto Sá. Os animais no ordenamento jurídico português..., cit., p. 116. Semelhante, Carla Amado GOMES considera que "a personificação do animal é susceptível de acarretar mais riscos do que benefícios", uma vez que a atribuição de direitos implicaria a imposição de deveres, seria necessariamente restrita a um número muito reduzido de direitos que o animal pudesse exercer, e constituíria uma revolução civilizacional complexa, para a qual não é claro que estejamos preparados" (apud. PEREIRA, Rita. Os Direitos dos Animais..., cit., p. 59).

Neste sentido, Márcia PEREIRA, que convoca o princípio da proporcionalidade para concluir que, por exemplo, o ser humano não comete um ato ilícito quando mata uma mosca (PEREIRA, Márcia Martins Pereira, cit.).

Conforme a entrada Animalia na Wikipédia, à qual recorremos, bem cientes da soberba como a Academia a interpreta. No entanto, não ignoramos que vários estudos referem que a fiabilidade da Wikipedia é quase equivalente à Enciclopédia Britânica, com a diferença que naquela os er-

clássica que, todavia, não perdeu acuidade. Assim, podemos encontrar dentro do conceito *Animalia*, as seguintes categorias:⁵⁷

- (i) **Vermes** Invertebrado de corpo mole, semelhante à lombriga; minhoca; gusano; helminte; larva.
- (ii) **Insetos** Pequeno animal articulado, de seis patas, que respira por traqueias e sofre metamorfoses (os insetos caracterizam-se por terem três pares de patas, o corpo dividido em anéis e em três partes; cabeça, tronco e abdómen).
- (iii) **Peixes** Animal vertebrado que nasce e vive na água e que respira por guelras.
- (iv) **Anfíbios** Vertebrado de larva aquática munida de brânquias, de pele nua e temperatura variável.
- (v) Répteis Classe de animais vertebrados, de sangue frio e respiração pulmonar, que caminham arrastando o corpo como o lagarto, a cobra, o crocodilo, etc.
- (vi) Aves Animal vertebrado, ovíparo, de respiração pulmonar, sangue quente, pele coberta de penas.
- (vii) Mamíferos Classe de animais vertebrados caracterizada pela presença de mamas.

Recorremos à taxonomia para nos servir de base a um quesito: pretendeu o legislador nacional proteger a integralidade dos membros do Reino Animal, aplicando-se holisticamente a norma a minhocas, a larvas, a lombrigas ou ao Peixe-Gota [considerado, com alguma justiça, o animal mais feio do mundo], ou, pelo contrário, apenas alguns animais podem almejar ser protegidos pelo Direito,⁵⁸ tornando real o axioma fantasiado por ORWELL de que *todos os animais são iguais, mas alguns animais são mais iguais do que outros*, vilipendiando-se, desta forma, o primado constitucional da igualdade.

ros podem ser rapidamente solucionados (conforme TAPSCOTT, Don e WILLIAMS, Anthony D. Wikinomics: A Nova Economia das Multidões Inteligentes. Trad. Jorge Almeida e Pinho. Matosinhos: Quidnovi, 2008, p. iii). Sobre o tema, trazendo à colação estudos que contrastam com lugares comuns, vide PALFREY, John/GASSER, Urs - Born Digital: Understanding the First Generation of Digital Natives. New York: Basic Books, 2008, pp. 118 e ss., e, p. 159.

⁵⁷ Uma outra classificação é oferecida por Sá e MELLO, em diálogo com Helena NEVES, dividindo o chamado Reino Animal "em Filos, nove filos que cobrem espécies animais que incluem: esponjas; corais e anémonas; parasitas com as ténias; lombrigas e outros parasitas; mexilhões e polvos; minhocas; aranhas, escorpiões, ácaros e insectos; ouriços-do-mar; e, finalmente (filo Chordata), peixes, batráquios, répteis, aves e mamíferos" (MELLO, Alberto Sá. Os animais no ordenamento jurídico português..., cit., p. 101).

E, tendo por paradigma a norma positiva, encontramos um amplo catálogo de especismo legislativo do qual fazem parte, *inter alia*, os animais de companhia, os animais selvagens, os animais de pecuária, os animais para fins experimentais, os animais exóticos, os animais potencialmente perigosos, os animais errantes (ou baldios) e ainda animais em vias de extinção.

E, se o axioma está correto e alguns animais são menos animais do que outros, no vas questões nos incomodam, mormente uma de cariz pragmático e outra com vocação ética: como estabelecer a destrinça entre os animais que merecem proteção e qual o fundamento moral para protegermos uns animais e não protegermos os outros?⁵⁹

Alguma doutrina jusfilosófica convoca a senciência, 60 a capacidade dos animais, tal como os humanos, de sentirem prazer e dor, felicidade e infelicidade, ansiedade para concluir pela ilegitimidade de causar dor e sofrimento a todo e qualquer ser senciente, pelo que os seus interesses devem ser tutelados e juridicamente protegidos. O que não negamos: parece insofismável que os animais têm sentimentos e reputamos de uma inaceitável insensibilidade aceitar acriticamente o seu sofrimento, sermos cúmplices por omissão dessa mágoa. Mas, como se afere a senciência?

Para procurar responder ao quesito, alguns autores trazem à colação o critério da exteriorização do sofrimento, reclamando tutela jurídica a todos os animais cuja manifestação exterior do sofrimento seja percetível pelo animal humano.⁶¹ Se a premissa é aliciante, importa não escamotear que a mesma abandona aqueloutros cujo sofrimento não é compreendido pelo ser humano, o que suscita a questão de aquilatar se é axiologicamente aceitável "o sofrimento causado a animais de certas espécies que a consciência colectiva (ainda) considera tolerável que sofram e morram às mãos humanas".⁶²

Por outro lado, e ignorando neste contexto, para benefício da exposição, a intrincada questão hermenêutica de como mesurar o sofrimento do animal e qual o momento em que este se torna intolerável, partilhamos uma outra perplexidade: será eticamente aceitável, na perspetiva daqueles que defendem os direitos subjetivos dos animais, adotar como critério de proteção a perceção do sofrimento pelo ser humano?

Não somos os únicos a colocar a questão: "na verdade, não é razoável defender uma qualificação universal dos animais não humanos sencientes como verdadeiros sujeitos de direito, na medida em que existe um vasto número de animais não humanos com esta característica que, "coexistindo no mesmo ambiente de animais ostensivamente capazes de sofrimento, alguns deles têm a aptidão de provocarem ou agravarem estados de sofrimento, ou até de provocarem a morte" (PEREIRA, Diana, cit, p. 59, em diálogo com Fernando ARAÚJO).

^{60 &}quot;O neologismo senciente, vem da expressão senciência que é empregada para definir a capacidade dos seres de sentir algo de forma conscientemente. Ou seja, trata-se da capacidade dos animais serem sensível a tudo o que lhes acontece. Apesar de parecer algo que a primeira vista parece óbvio, tal capacidade é frequentemente questionada (COSTA, Deborah e FERREIRA, Fabiano. O Direito dos Animais de Companhia, cit. p. 31).

Assim, NEVES, Helena Telino. Personalidade jurídica e direitos para quais animais? In DUARTE, Maria Luísa GOMES, Carla Amado (Coord) - Direito (do) Animal. Coimbra: Almedina, 2016, pp. 257 e ss.

⁶² MELLO, Alberto Sá. Os animais no ordenamento jurídico português..., cit., p. 103.

Confrontados com a complexidade em discernir quais os animais que devem ter direitos e quais aqueloutros cuja atribuição é injustiçada, alguns autores, como Humberto ROSA, afiançam que a "dificuldade na definição da linha que separa animais com e sem direitos não pode ser pretexto suficiente para deixar de fora da esfera moral, indefinitivamente, aqueles animais já lá podiam estar incluídos, sob o pretexto da indefinição de limites exactos". ⁶³ O argumento é impressionante, mas não nos impressiona, porquanto deixa sem resposta a questão que nos parece nuclear e que navegou no intertexto das nossas reflexões: qual o critério axiológico para determinar quais os animais que merecem tutela legal.

& (iii) uma questão alegadamente simples é definir o **que são animais de companhia**, porquanto o art. 389.º do Código Penal,⁶⁴ ocupando o mister da doutrina, oferece-nos o seu conceito: entende-se por animal de companhia *qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia*.

No entanto, a ambiguidade da definição⁶⁵ faz-nos recordar a definição de pornografia oferecida por Potter STEWART, quando afirmou que, não sabe explicar o que é, mas que, quando a vê, reconhece-a⁶⁶ (que nos convoca para as palavras *de Santo Agostinho* quando questionado sobre como se define o tempo: *se ninguém me perguntar, eu sei, se desejar explicá-lo àquele que me perguntou, não sei*), faz com que sobejem dúvidas e perplexidades.

Ab initio, a definição oferecida pelo legislador, quando considera que o animal se destina ao entretenimento e companhia dos humanos, vilipendia o axioma de *Kant* sobre a Dignidade, porque considera os animais com um meio e não como um fim. Em diferente perspetiva questiona-se se o Estatuto do animal é compaginável que o facto de estes serem objeto de detenção e de direito de propriedade, ⁶⁷ tal como histo-

⁶³ Apud, PEREIRA, Rita. Os Direitos dos Animais..., cit, p. 67.

O legislador esclarece, ainda, que o disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.

Muito mais restritiva daquela que encontramos Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que os define como qualquer animal que pertença a espécies normalmente nutridas e mantidas, mas não consumidas, por seres humanos para fins diferentes da pecuária. No entanto, a definição legal está em linha com a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia que os define como qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia.

⁶⁶ Referimo-nos a uma citação no Processo Jacobellis v. Ohio 378 U.S. 184 (1964).

⁶⁷ Em sentido afirmativo, alega-se que "alguma continuação do estatuto de propriedade será essencial no novo paradigma animal, não apenas para os animais, mas para os juízes e legisla-

ricamente foram os escravos, as mulheres e as crianças ou, também neste caso, se exige uma luta pela sua libertação? Por outro lado, tendo a questão anterior como premissa, suscita-se uma nova questão, *in casu*, mormente saber se o proprietário é quem o comprou⁶⁸ ou quem o cuida? [como, a questão de como denominar esta pessoa: dono do animal, o seu proprietário ou o cuidador, como propomos].

Como, se as dúvidas que expusemos não fossem suficientes, urge ainda indagar que animais são estes que pela sua *natureza*⁶⁹ se destinam a ser detidos pelo Homem ou aqueles que partilham a intimidade do Homem? Destarte, se a definição legal é apta para reconhecer que são considerados animais de companhia uma enorme diversidade de espécies comummente aceites como tais, nomeadamente os cães, ⁷⁰ os gatos, os peixes de aquário, os pequenos roedores, os coelhos, alguns anfíbios, alguns répteis, as aves, ⁷¹ sempre que não estejam abrangidos por legislação especial que vede a sua apropriação, questionamos se devemos considerar como animais de companhia aqueles que não sendo destinados a ser detidos por seres humanos, *in casu*, o são,

dores que tomam o próximo passo em nome dos animais. Mudanças no sistema legal, por causa da sua estrutura conservadora, normalmente acontecem gradualmente. Os juízes não gostam de ser postos numa posição onde as consequências das suas acções, por julgamento, não lhes são conhecidas previamente, e aceitadas por eles. Se o próximo passo para a jurisprudência animal continuar a ser falado nos termos dos tradicionais conceitos de propriedade, então os juízes e os legisladores estarão mais confortáveis em impulsionar o processo" (David, Favre, *apud*: PEREIRA, Rita. *Os Direitos dos Animais..., cit*, pp. 56/57).

Como, resulta ainda a perplexidade de saber se é eticamente aceitável que um animal, em especial um animal de companhia, possa ser objeto de um contrato de compra e venda. Sobre a querela, Márcia Pereira considera que "desta forma, assumimos que este novo ser dotado de especial sensibilidade, mantém a sua aptidão para ser objeto das relações jurídicas, no entanto, achamos que merecia uma maior consideração quanto ao regime da Compra e Venda. Visto que, não podemos comparar a compra de um animal com a de uma coisa, "trata-se de uma aquisição de um ser vivo, com o qual se estabelecerá uma ligação emocional". Portanto é, neste contexto, necessário atualizar a legislação existente, na esperança que dignifique e respeite devidamente os animais. (PEREIRA, Márcia Martins Pereira. *O novo estatuto dos animais no ordenamento jurídico português, à luz da Lei n.º 8/2017, 3 de março* [Em linha]. Coimbra. 2019, p. 55, em diálogo com Cristina Sobral).

Pessoalmente, sempre partilhámos a dúvida se a natureza humana realmente existe, pelo que, dissertar sobre a natureza animal parece-nos um perigoso salto epistemológico (sobre o tema, vide CUNHA, Paulo Ferreira da; O Ponto de Arquimedes: Natureza Humana, Direito Natural, Direitos Humanos. Coimbra: Livraria Almedina, 2001, pp. 21 e ss).

E, mesmo estes, com reservas. Pensamos, desde logo, num cão vadio, que foi abandonado por humanos: está este protegido pela normal legal? Procurando responder ao quesito Rita Pereira alega que "não faria sentido, pois, criminalizar o comportamento em relação a um animal com dono conhecido, mas ignorar juridicamente o comportamento em relação ao mesmo animal, que já se encontre abandonado ou cujo dono se desconheça (PEREIRA, Rita. Os Direitos dos Animais..., cit, pp. 43/44).

Refira-se que todos estes estão expressamente mencionados no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos.

como por exemplo, um pequeno porco, ainda que não se chame *Babe* ou os quatro carneiros e as duas cabras da *Senhora Jippes*?⁷²

Sejamos incisivos: poderíamos avocar o exemplo do *King*, uma amêijoa que é o animal de estimação de uma personagem do Ricardo Araújo PEREIRA no programa radiofónico *Mixórdia de Temáticas*, 73 mas vem-nos à memória a inquietante história do Professor de filosofia/fílósofo Mark ROWLANDS que viveu doze anos com um lobo e relata tudo aquilo que o animal lhe ensinou, nomeadamente, logo no primeiro dia, que o lobo é um animal que não gosta de estar sozinho, e, quando regressou a casa encontrou-a completamente destruída, dos forros do sofá às tubagens do ar condicionado, nada restava inteiro, 74 para questionarmos: será o lobo um animal de estimação quando convive intimamente com um Homem para sua companhia e entretenimento?

Por outro lado, *quid juris* para aqueloutros, que sendo destinados a ser detidos por seres humanos, *verbi gratia* o cão que naquele caso concreto não desempenha uma missão de animal de companhia, ⁷⁵ mas foi destinado a outras funções, como por exemplo um cão usado para a caça, para o pastoreio ou como cão de guarda?

&(iv) Para indagar em que circunstâncias é legítimo matar um animal, começamos com um silogismo recorrente: a norma jurídica determina a legalidade e a ilegalidade das condutas humanas. No que concerne aos alegados Direitos dos Animais não humanos, não há, no ordenamento jurídico português, nenhuma norma que proíba matar animais. Logo, em Portugal é lícito matar animais.

O que não é surpreende, porquanto, recorde-se, a norma positiva lusitana está em linha com os diplomas internacionais, v.g. a *Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO* que, não apenas não garante o direito à vida dos animais⁷⁶,

Trazemos ao debate o Ac. TJCE de 12 de Julho de 2001.

Disponível aqui: https://www.youtube.com/watch?v=M_ak-ESr-AA.

ROWLANDS, Mark. O filósofo e o Lobo. Lisboa: Lua de Papel, 2016.

Porquanto é insofismável que nem todos os animais de companhia são... animais de companhia. Dessarte, "o animal de companhia serve para diferentes papéis, enquanto alguns são considerados membros da família com direitos e privilégios, outros limitam-se ao símbolo de status, ou têm funções meramente decorativas como os peixes, ou recreativas ligadas a hobbies" (MEIRELLES, Jussara e FISCHER, Marta. O Animal de Estimação como Membro da Família: repercussões sociais, éticas e jurídicas. Atas do V Congresso Mundial de Bioética e Direito dos Animais. Paraná, em diálogo com IANNUZZI e ROWAN, p. 5).

Porque havia um outro caminho: "numa lei que protege os animais, não seria muito esperar que começasse por vedar o atentado àquele que, se algum direito tiverem, deve ser o mais fundamental de todos os seus bens: a vida. Consagrar-se-ia a regra geral, a proibição da occisão de animais. estabelecer-se-ia depois excepções nos casos em que outros valores, certamente valores humanos, prevalecessem e justificassem o seu abate. Não é assim e não é sem precedente" (MELLO, Alberto Sá. Os animais no ordenamento jurídico português..., cit., p. 97).

como, expressamente, dispõe que se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia (n.º 2, do art. 3.º), bem como que todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida (art. 11.º). Se dúvidas subsistissem da alegada licitude em matar animais, é axiomático o primado estabelecido no artigo 9.º: quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Similarmente, se cotejarmos a Lei de Proteção dos animais (Lei n.º 92/95, de 12 de setembro) é longa (longuíssima) a lista de situações que a morte dos animais é justificada. Com efeito, desde os animais errantes, cujo número *constituir um problema, as câmaras municipais poderão reduzir o seu número desde que o façam segundo métodos que não causem dores ou sofrimentos evitáveis* (art. 5.º), à possibilidade de administrar uma morte imediata e condigna, à licitude da caça, ⁷⁷ das touradas e da experimentação científica (todas no art. 1.º), são plúrimas as circunstâncias em que a morte dos animais tem tutela legal.

Assim, sendo insofismável a licitude jurídica de matar animais, importa dissecar o que devemos entender por *necessidade*⁷⁸ de o fazer?

Procurando esmiuçar o conceito de necessidade, podemos [devemos] avocar a querela da alimentação humana⁷⁹ ainda que por lascívia ou gula (ou a alimentação de outros animais?). Cumulativamente, importa aferir o abate dos animais por motivações desportivas, como o tiro aos pombos⁸⁰ ou por motivações culturais e de tradição, se aceitarmos as premissas dos aficionados? Ou apenas por pura luxúria? Ou,

Nobre a caça, vide MELLO, Alberto Sá. Os animais no ordenamento jurídico português..., cit., pp. 103 e ss.

A querela também é atacada por Alberto Sá e MELLO: "em que consistirá, face ao Direito, a "necessidade" que faz admissível matar animais? A alimentação dos humanos (e de outros animais privilegiados, ditos "de companhia")? A alimentação dos humanos quando não haja alternativa, ou sempre que o justifique o apetite guloso? O vestuário e o calçado dos humanos, visto que há sucedâneos de origem não animal? O prazer lúdico dos humanos, como na caça e na pesca e, no caso de ser este último a razão, seja qual for a espécie, ameaçada de extermínio ou não, embora estas últimas sejam razões que dizem respeito ao ecossistema e não aos animais individualmente considerados? A satisfação, dita desportiva ou artística, dos humanos, como no tiro aos pombos ou nas touradas?" (MELLO, Alberto Sá. Os animais no ordenamento jurídico português..., cit., p. 98).

⁷⁹ Que, conjuntamente com o vestuário, são os motivos legítimos para causar sofrimento aos animais, de acordo com o Torá judaico.

Sobre o tema, *vide*, *verbi gratia*, o Acórdão do STJ de 31 de Janeiro de 2002, que "considera que para a Lei, causar a morte (sofrimentos, etc.) nos animais, "sem necessidade", significa causar a morte a título absolutamente gratuito e sem qualquer finalidade extra, sendo causa justificativa o desporto de tiro a animais vivos: na ideia da lei, a prática daquele desporto constitui justificação para a morte (etc.) dos animais. O costume não age aqui, directamente e por si próprio, como fonte de direito, mas pela via de uma lei que o reconhece e não proíbe".

devemos adotar uma visão muito mais restritiva e apenas aceitar a morte de um animal por mera sobrevivência do homem?⁸¹ O que pode não ser inócuo porque não afasta a questão ontológica de conhecer qual o fundamento da vida humana ter um valor maior do que uma vida não humana?

Como, importa trazer à colação a questão do recurso aos animais para experimentação cientifica⁸² em que [como tantas vezes] inspirados em valores humanistas se torturam animais submetendo-os a testes tantas vezes desnecessários, tantas vezes inconclusivos ou, outras ainda, o recurso a estes visa alcançar importantes avanços científicos na indústria da cosmética, onde o sofrimento do animal é justificado por um mundo no qual os rostos são mais belos e com marcas menos indeléveis do devir da idade. Ou, ainda numa lógica de estética, a utilização dos animais para vestuário dos humanos (ou para vestuário de outros animais) ou a utilização dos mesmos para embelezar e decorar uma casa?

Numa diferente perspetiva, a proibição da morte desnecessária de um animal aplicase a todos os animais ou apenas a alguns destes, aqueles pelos quais o Homem tem uma maior empatia e cuja morte o faz temer o *juízo final*?

7. Estatuto moral do animal

Uma primeira questão, que deve suscitar a angústia do intérprete, é questionar se não obstante o facto de serem caracterizados como coisas "os animais não estavam devidamente protegidos? Afastando, desde já, o erro de concentrarmo-nos no sentido restrito e pejorativo da palavra coisa, podemos aceitar que os animais estariam protegidos através da tutela forte conferida aos direitos reais e aos mecanismos de defesa que acompanham o direito de propriedade, que permite ao proprietário agir de forma extrajudicial ou judicial para a proteção do seu direito, sendo que a eficácia *erga omnes* dos direitos reais podia assim conceder uma forte segurança aos animais, através dever geral de abstenção que impede a sociedade de violar ou dificultar o exercício do direito pelo seu titular?"83

Foi revogada a norma que dispunha que os animais ferozes e maléficos que se evadirem da clausura em que seu dono os tiver podem ser destruídos ou ocupados livremente por qualquer pessoa que os encontre. (art. 1321.º CC); tal significa que estamos impedidos de atuar nesta circunstância?

Sobre o tema, vide ALBUQUERQUE, Lia do Valle. A ética e a experimentação animal à luz do Direito Brasileiro e da União Europeia. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador. v.10, n.º 18 (2015), pp. 75-110 e PEREIRA, André Dias. O Bem Estar do Animal no Direito Civil e na Investigação Científica. In NEVES, Maria do Céu Patrão (Org.). Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades. Coimbra, 2005, pp. 158 e ss. Importa ainda ter o Decreto-Lei n.º 113/2013, de 7 de agosto, que transpõe a Diretiva Europeia 63/2010/CE (regula os animais utilizados para fins científicos ou educativos).

PEREIRA, Márcia Martins Pereira, cit., p. 24.

Em certo sentido, concordamos que "as alterações legislativas em matéria de direitos dos animais, para além do efeito imediato de reforço da tutela dos seres irracionais, teriam um objectivo programático - a modificação paulatina de consciências, introduzindo, por via legislativa, uma ideologia pós-moderna de equiparação entre a pessoa e os animais. Refira-se, em abono do rigor, que esta visão, encabeçada pelos ativistas da causa da libertação animal, não pode ser confundida, por antonomásia, com a totalidade das preocupações teriofílicas, algumas das quais ainda marcadas por um nítido cunho antropocêntrico e outras convocadoras de uma concepção do direito que esbarra com esta instrumentalização do jurídico".84

Até porque a neopreocupação com a defesa dos animais não pode ser dissociada de um novo paradigma e uma nova sensibilidade social para o respeito por todos os seres vivos que connosco partilham o planeta, uma defesa do ecossistema e do ambiente, pela tomada [tardia] de consciência de que os recursos naturais são finitos e que o Homem não pode continuar a delapidar o planeta.

Mas, amar a natureza e sentir prazer em passear por uma floresta nunca nos suscitou o desejo a defender o Direito das árvores; defender a multiculturalidade e uma visão cosmopolita de um país, em que todos devem ser bem recebidos, nunca nos motivou a defender que o ordenamento jurídico lusitano erigisse um Direito dos espanhóis, dos franceses, dos americanos ou dos africanos, ou o Direito da etnia x ou y. Nesse sentido, furto as palavras de Oliveira ASCENSÃO quando sustenta que "é uma moda falar-se nos direitos dos animais, dentro da paixão pela novidade que percorre constantemente as hostes intelectuais. Mas direitos dos animais, como? Só o homem pode ter direitos, porque o direito é realidade cultural. O animal pode e deve ter protecção". Porque, efetivamente, "a linguagem dos "direitos jurídicos" tem tanto de retórico e de apelativo quanto tem de enganador, ao prometer mudanças para as quais, na verdade, ainda não estamos preparados". Porque o direito de reparados animais proparados preparados animais, na verdade, ainda não estamos preparados".

MATOS, Filipe Albuquerque e BARBOSA, Ana Mafalda Miranda. O Novo Estatuto Jurídico dos Animais. Lisboa: Gestlegal, 2017, preâmbulo).

ASCENSÃO, José de Oliveira. "A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos". Lisboa. ROA [Em linha]. Disponível em:

http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=71981&ida=72386 [Consult. 15 de jan. 21]. Já a parte final da frase "falar em direitos dos animais é, queira-se ou não, degradar gravemente o homem" não conseguimos subscrever.

PEREIRA, Rita. Os Direitos dos Animais..., cit, p. 72. Continua a A.: A verdade é que uma mudança jurídica profunda que elevasse o estatuto dos animais ao de quase-pessoas ou pessoas não-humanas teria de se traduzir, necessariamente, na proibição da utilização dos animais para fins humanos. Esta proibição afectaria as indústrias da alimentação e vestuário, toda a experimentação científica, espectáculos e qualquer proprietário individual de um animal doméstico – e é impossível prever as consequências desta mudança, tanto para os seres humanos como para os animais, com milhares destes subitamente livres numa sociedade dominada".

O Direito é insofismavelmente uma realidade cultural que tem como missão fundamental regular a convivência humana, tendo por substrato Valores que dignificam o Homem.

Respondendo à questão que escolhemos como título, falar em Direito dos animais é uma falácia: ou animais não têm direitos no nosso ordenamento jurídico, nem devem ter direitos no ordenamento jurídico. Rem deveres, que seria o corolário lógico e necessário da atribuição de direitos. Rem Do mesmo modo que, se tomarmos as formigas como cobaias, empiricamente comprovamos que têm uma forte e coesa organização social, estamos certos [sendo esta uma daquelas certezas que ninguém poderá infirmar], que nas suas normas sociais não dedicaram um artigo para a proteção do ser humano.

Mas, dizer o que fica escrito não é sinónimo de considerar que o ser humano pode destratar, magoar, matar os animais para seu bel-prazer. ⁸⁹ Antes pelo contrário. E para que as minhas palavras não fiquem isoladas, trago para o texto Carvalho FERNANDES quando sustenta que se "não se pode falar, com rigor, em direitos dos animais, isso não significa que eles não devam merecer, por parte do Direito, de medidas especiais de protecção". ⁹⁰

A posição que outorgamos não nos granjeará simpatias entre os defensores da libertação animal que nos qualificarão como um especista antropocêntrico insensível ao sofrimento dos animais, tão característico dum tempo maniqueísta em que ou concordamos com os mais ruidosos e somos o Dr. Jekyll ou destes discordamos e recebemos o epíteto de *Mr. Hyde*. Mas, porque não tememos as palavras e como nos recorda a frase apócrifa atribuída a FREUD, *quando Pedro me fala sobre Paulo, sei mais de Pedro que de Paulo*, assumimo-nos como teriófilos, ⁹¹ no sentido em que não

No mesmo sentido, "conquanto aos animais se reconheça o estatuto de entes dotados de sensibilidade, não podemos nunca configurá-los como centro autónomos de direitos e obrigações, porquanto lhes falta a racionalidade e a capacidade de autodomínio, capazes de os tornar seres capazes de se autogovernarem e regularem a sua esfera de interesses" (PEREIRA, Márcia apud: ALBUQUERQUE, Filipe de Matos, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19 de Fevereiro de 2015. Revista de legislação e de jurisprudência, 144º Ano, No39888-3993, 2014-2015, pág. 490).

Semelhantemente, CORDEIRO, António Menezes, Tratado de Direito Civil Português, V. I Parte Geral, Tomo II – Coisas, Almedina, 2002, 2.ª Ed., p. 225.

⁸⁹ Semelhantemente, "deve-se garantir aos animais um estatuto jurídico compatível com sua natureza de coisa sensível, uma vez que maltratá-los degrada também a nossa humanidade" (COSTA, Deborah e FERREIRA, Fabiano. O Direito dos Animais de Companhia, cit. p. 30).

FERNANDES, Luís Carvalho. Teoria Geral do Direito Civil. v.I. 6.ª Ed. Lisboa: Universidade Católica, 2012, p. 697.

⁹¹ A teriofilia pode definir-se como o sentimento de preocupação e compaixão – "ocasionalmente foi capaz de reconhecer que é unicamente à nossa insuficiência cognitiva, ou à nossa insensibilização induzida pelos nossos próprios preconceitos que se deve a ideia de que os animais (não humanos) não possuem uma inteligência e uma linguagem que lhes permitam

nos conformamos com o sofrimento dos animais e demandamos o Estado a intervir, através da legiferação com o intuito de proteger os interesses dos animais não humanos e a sociedade civil a paulatinamente mudar a norma social, desocultando realidades que colidem com uma visão humanista do mundo.

Dessarte, os animais têm de ser protegidos e exige-se melhorar a proteção legal existente. Não porque os animais tenham direitos, mas porque o Homem tem o direito de viver numa sociedade em que os animais são devidamente protegidos, não fosse este um imperativo axiológico de civilidade. Algo que devemos assumir desassombradamente, mas sem receios antropocêntricos ou de epítetos de reacionismo.

Quando hoje dois amigos partilham um naco de carne, não são dois assassinos que cometem genocídio devido à sua concupiscência gustativa; admitimos há anos no nosso ensino que num futuro, breve, seja outra a norma social porque acreditamos que a dieta vegetariana se virá a impor, quer por questões estéticas quer por continuidade da raça humana, porquanto o atual modo de vida no que concerne à alimentação é incompatível com a sobrevivência do planeta, ⁹² mas, *o caminho faz-se caminhando*, como nos ensinou PESSOA.

A baliza hermenêutica da proteção do animais é o conceito de bem-estar animal, postulado no artigo 13.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia que dispõe que na definição e aplicação das politicas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.

Se a norma é imperativa e, numa primeira leitura a sua bondade intrínseca não suscitaria especiais aporias, os defensores dos direitos dos animais alegam que os defensores do bem-estar animal veem-no "como um objeto de apropriação, propugnando por uma forte tutela jurídico-penal contra os sujeitos que praticam atos cruéis contra

levar vidas tão bem sucedidas como as nossas" - dos animais humanos para com os animais não humanos, que não é mais do que uma crença na superioridade dos primeiros. Pois, se a teriofilia exalta e dignifica a espécie dos animais humanos, sendo estes agora capazes de tomar atitudes altruístas ao não explorar o sofrimento e as vulnerabilidades da espécie considerada inferior - animais não humanos -, na verdade, isto não é mais do que auto proclamação da superioridade da espécie humana, sendo que estes se veem como seres superiores, os quais têm o dever de agir corretamente com as denominadas espécies inferiores (PEREIRA, Diana, *ob. cit*, p. 7, em diálogo com Fernando ARAÚJO).

Embora, importa ter presente o pensamento coevo da neurociência e a importância que teve para o desenvolvimento do cérebro quando o homem se tornou carnívoro.

animais não humanos e defendem para estes um tratamento o mais humano possível, preconizando assim uma humanização do animal. Contudo, entendem existir um sofrimento necessário que se tem por justificado quando em causa estiverem outros interesses, nomeadamente económicos e culturais, ou seja, os interesses normais dos humanos como por exemplo a experimentação animal, os jardins zoológicos, os circos e a caça", 93 sustentando que a verdadeira defesa do direito dos animais exige uma "analogia à existência de uma condição humana, sendo o animal não-humano visto como um fim em si mesmo e não como um meio para alcançar determinado fim. Paralelamente, defendem uma completa abolição do sofrimento animal, não compaginando com a maior parte das exceções que os defensores do bem-estar animal apelidam de sofrimento necessário. Desta forma, reivindicam o fim de toda e qualquer exploração animal, nomeadamente a experimentação científica, a existência de jardins zoológicos e semelhantes e também o fim da indústria agro-pecuária, defendo até um modo de vida vegan ou vegetariano". 94 Porque não tropeçamos argumentativamente, como já deixámos escrito e reiteramos, usar Baygon para aniquilar baratas não é biocídio nem é genocídio jantar carne de porco à alentejana. Como, em igual medida, ter um cão ou um gato em casa para entretenimento e companhia não é escravatura.

Regressando à nossa rota e tendo a norma do TFUE como paradigma, o *trabalho de Sísifo* é a sua densificação, nomeadamente mesurar as exceções estatuídas pela norma.

Em termos perfunctórios e em diálogo com a *Farm Animal Welfare Committee* (FAWC), podemos afirmar que para a concretização das cinco liberdades dos animais, ⁹⁵ é preciso garantir que os (i) animais estão livres de fome e sede, isto é, que devem acesso a água e alimento adequados para manter sua saúde e vigor, (ii) livres de desconforto, devendo o ambiente em que eles vivem ser adequado a cada espécie, nomeadamente permitindo a oportunidade de se exercitarem, (iii) ausência de dor, que exige que devem ser protegidos da dor, sofrimento, angústia e doença e devem ser tratados por um médico veterinário quando estão doentes ou feridos, (iv) ter liberdade para exprimir o seu comportamento animal, i.e., os animais devem ter a liberdade para se comportar naturalmente, o que exige espaço suficiente, instalações adequadas bem como a companhia de outros da sua própria espécie que lhes permita socializar e, finalmente, (v) livres de medo e angústia, mormente a proteção do seu sofrimento mental.

Como, vamos mais longe: porque a Lei é um símbolo que não deve ter receio de ser uma bússola axiológica e não tememos os significantes, a norma posta deveria pos-

⁹³ PEREIRA, Diana, ob. cit, p. 7.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 8.

⁹⁵ A expressão foi cunhada pelo Professor John WEBSTER.

tular a proibição da morte dos animais, desde logo dos animais de companhia, para depois elencar as exceções, ainda que pelo recurso a conceitos indeterminados, em que a occisão dos animais seria permitida.

8. Conclusão

Não há um direito pós-especismo. Os ordenamentos jurídicos são formados por Homens e para Homens, sendo que o axioma de PROTÁGORAS permanece imaculado e o Homem ainda é *a medida de todas as coisas*. Aceitamos a crítica de que temos uma visão antropocêntrica dos animais e do ecossistema, mas, da mesma forma que o Direito ambiental não defende o direito subjetivo das árvores e o desejo das sementes de um dia se tornarem flores, mas o Direito do Homem a usufruir da natureza, também o Direito dos Animais é uma falácia.

Sendo esta a nossa premissa, tal não significa considerar que os animais não devem ser protegidos. Muito pelo contrário. Se o século em que vivemos deu passos significantes na proteção dos animais, ainda há um largo percurso a calcorrear e quotidianamente assistimos a relatos de maus-tratos a animais que envergonham a espécie humana. E, porque somos profusamente aristotélicos, não nos ofendem os excessos de algumas pessoas e associações de defesa dos animais que, nas suas hipérboles e exageros, nos recordam que apesar de a virtude não residir nos excessos, são estes sobressaltos cívicos que muitas vezes nos retiram do amoralismo e nos relembram que, tal como na caverna de Platão, é preciso um esforço para subir na direção da luz. Mas sem perdermos o chão e tendo presente o exemplo de *Ícaro* que depois de construir as asas que lhe permitiram fugir do seu cativeiro ignorou os conselhos do pai, e por não ter resistido a voar próximo do sol, estatelou-se no mar Egeu.

A luta pela defesa e proteção do mundo animal é um imperativo ético de civilidade, pelo que é uma causa axiológica que todos devemos abraçar, para, em diálogo, construirmos um aparelho jurídico e judiciário que nos orgulhe e enobreça. Mas sem desnortes e proclamações prolixas: como, se a legiferação é indispensável, não podemos Acreditar que *o mundo pula e avança nas mãos* de um decreto-lei, pelo que primeiro devemos convocar a norma social para refazer o caleidoscópio da proteção dos animais. E se ainda há um longo caminho a trilhar, importa recordar que *mesmo na noite mais triste, em tempo de servidão, há sempre alguém que resiste, há sempre alguém que diz que não*.

Bibliografia⁹⁶

- ALBUQUERQUE, Lia do Valle. A ética e a experimentação animal à luz do Direito Brasileiro e da União Europeia. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador. v.10, n.º 18 (2015), pp. 75-110;
- ALBERGARIA, Pedro Soares e LIMA, Pedro Mendes. Sete Vidas: a difícil determinação do bem jurídico protegido nos crimes de maus tratos e abandono dos animais. Julgar. Lisboa, n. 28 (2016), pp. 125-169;
- ARAÚJO, Fernando A hora dos direitos dos animais. Coimbra: Livraria Almedina, 2003;
- BRANCO, Carlos Castelo (redator). Parecer do Conselho Superior da Magistratura, sobre os Projetos de Lei relacionados com o Estatuto Jurídico dos Animais. [Em linha]. Lisboa. [consult. 15 jan. 21];
- CHAVES, Marianna; Disputa de Guarda de Animais de Companhia em sede de Divórcio e Dissolução de União Estável: Reconhecimento da Família Multiespécie? [Em linha]. Revista Direito UNIFACS. Salvador, n. 187, 2016. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788. [Consult. em: 06 jan. 2021];
- CORDEIRO, A. Barreto Menezes. *A natureza jurídica dos animais à luz da Lei n.º 8/2017, de 3 de março*, Revista de Direito Civil, Ano II (2017). n. 2, CIDP, Almedina, 2017, pp. 317-336;
- COSTA, Deborah e FERREIRA, Fabiano. *O Direito dos Animais de Companhia*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador. v.13.n.2(2018), pp. 24-39;
- GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal: habeas corpus para grandes primatas*. 2. Ed. Salvador: EDUFBA, 2017;
- HRARI, Yuval Noah. Sapiens. *História Breve da Humanidade. De animais a Deuses*. (21.ª Edição). Tradução: Rita Carvalho e Guerra. Lisboa: Elsinore, 2019;
- IRVINE, Leslie e CILIA, Laurent. More-than-human families: Pets, people, and practices in multispecies households. Sociology Compass. (2017), pp. 1-13;
- MACHADO, Daiana e SANT´ANNA, Aline. Síndrome de Ansiedade por Separação em Animais de Companhia. Revista Brasileira de Zoociências. n. 18 (2017), pp. 159-186;

Este é um texto escrito em tempos de Pandemia. Se não estamos encerrados no barco em que *Florentino* se encontrou com *Fermina*, depois de uma longa espera de 51 anos, 9 meses e 4 dias, o confinamento, que por certo será menos longo, afastou-me da minha biblioteca pessoal (e das outras) suscitando um interessantíssimo desafio no que concerne a fontes bibliográficas, mas, como na boa gastronomia, um bom cozinheiro (que nunca confundo com *chef*) elabora os seus pratos com os escassos meios disponíveis e uma enorme dose de imaginação. Não obstante, como aprendi com Paulo Ferreira da CUNHA "outro benefício da pós-modernidade é a possibilidade de alargamento das fontes citáveis academicamente, multiplicando os produtores de sentidos e o seu diálogo" (CUNHA, Paulo Ferreira da - *Geografia Constitucional: Sistemas Juspolíticos e Globalização*. Lisboa: Quid Juris, 2009, pp. 606/607).

- MATOS, Filipe Albuquerque e BARBOSA, Ana Mafalda Miranda. *O Novo Estatuto Jurídico dos Animais*. Lisboa: Gestlegal, 2017;
- MCLAIN, Tabby. Adapting the Child's Best Interess model to custody determination of companion animals. Journal of Animal Law. Vol. 6 (2010), pp. 151-168;
- MELLO, Alberto Sá. *Os animais no ordenamento jurídico português: algumas notas*. Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa. a. 77 (jan-jul 2017) pp. 95-116;
- NETO, Luísa. O Direito Fundamental à Disposição sobre o Próprio Corpo (A Relevância da Vontade na Configuração do seu Regime). Coimbra: Coimbra Editora, 2004;
- PEREIRA, André Dias. *O Bem Estar do Animal no Direito Civil e na Investigação Científica*. In Neves, Maria do Céu Patrão (Org.). Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades, Coimbra, 2005, pp. 151-163;
- PEREIRA, André Dias e FERREIRA, Ana Elisabete. *Novo Estatuto Jurídico dos Animais em Portugal: Direito Civil e Experimentação Animal*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador. v.14, n.1 (2019), pp. 38-53;
- PEREIRA, Diana. Os Animais: Sujeitos de Direitos ou Direitos de um Sujeito. [Em linha]. Coimbra, 2015;
- PEREIRA, Márcia Martins Pereira. O novo estatuto dos animais no ordenamento jurídico português, à luz da Lei n.º 8/2017, 3 de março. [Em linha]. Coimbra. 2019;
- PEREIRA, Rita. Os Direitos dos Animais entre o Homem e as Coisas. [Em linha]. Coimbra: 2015;
- NEVES, Helena Telino. *Personalidade jurídica e direitos para quais animais?* In DUARTE, Maria Luísa GOMES, Carla Amado (Coord), Direito (do) Animal. Coimbra: Almedina, 2016;
- RAMOS, José Bonifácio. *O Animal. Coisa oum Genus*. In: Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes. v.II. Universidade Católica Portuguesa: Lisboa, 2011, pp. 220-256;
- RIBEIRO, Jorge Manuel Pereira. *Um novo estatuto para os animais? Desafios à sistematici-dade da ciência jurídica*. [Em linha]. FDUP. Porto, 2018;
- VIEIRA, Tereza. Biodireito. *Animal de Estimação e Equilíbrio Familiar: Apontamentos Iniciais*. Revista de Biodireito e Direitos dos Animais. Brasília. v.2, n.1 (2016), pp. 179-195.